



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

#### Comarca de Goiatuba

#### 2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões

Processo nº 5136710-35.2025.8.09.0067

Requerente: -----

Requerido: -----

#### DECISÃO

----- ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, Repetição de Indébito com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência em face de ----- e -----, sustentando que em virtude dos empréstimos contratados está com a sua remuneração comprometida em 90% (noventa por cento), devido a despesas familiares que possuía. Assim, requereu, em sede de tutela de urgência, a limitação dos descontos da dívida em 30% (trinta por cento) do seu vencimento.

Com a inicial a parte juntou os documentos na mov. nº 01, vindo-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade de justiça.

A tutela provisória de urgência pugnado pelo autor possui caráter antecipatório, uma vez que visa limitar os descontos/pagamentos de empréstimos a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos

Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessário demonstrar a probabilidade do direito pleiteado, o risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC), bem como a urgência compatível com a propositura da ação (art. 303, do CPC).

*In casu*, vislumbro, em cognição sumária, elementos suficientes para deferir o pedido tal como requerido.

Resta evidente a probabilidade do direito defendido em relação à limitação imediata dos descontos - e não quanto à suspensão total - pois foi comprovada a situação de superendividamento da parte requerente.

Valor: R\$ 85.670,64  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIATUBA - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 24/03/2025 16:41:11



Além disso, há o risco de dano grave ou de difícil reparação, já que a continuidade dos descontos em valor superior à renda do autor agravia ainda mais sua vulnerabilidade, comprometendo até sua subsistência, visto que os valores descontados são considerados alimentares.

Quanto à probabilidade do direito, observa-se que, inicialmente, a autora tem grande parte de sua renda mensal comprometida devido aos descontos efetuados pelas partes requeridas. Logo, é imperioso destacar o perigo de dano.

Por conseguinte, insta salientar que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, levando-se em conta que na hipótese de revogação da decisão ou improcedência do pedido, as requeridas poderão realizar os atos de cobrança que entender necessários e cabíveis, até mesmo à vista dos documentos que certamente serão instruídos junto à defesa, o que fará com que volte a operar os descontos do empréstimo (art. 296 do CPC). Destarte, o prejuízo para as réis não existirá, ao passo que para a parte autora mostra-se evidente. A propósito, assim já decidiu este TJGO:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. TUTELA DE URGÊNCIA EXCEPCIONALMENTE DEFERIDA ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** 1. O caso em questão se amolda às salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo. 2. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível antecipar a tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI:**

**51047668920238090162 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).**

**Ante o exposto,** DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para limitar os descontos a serem efetuados em 30% (trinta por cento) dos seus proventos líquidos, devendo as requeridas observar a proporcionalidade do valor das parcelas para adequarem o montante total ao teto ora fixado.

As instituições financeiras promovidas deverão obstar eventual inclusão dos dados da parte autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito e se já houver restrição incluída, deverão retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação, sob pena de multa por descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oficie-se ao órgão responsável pela folha de pagamento da autora a fim de que limite os descontos ao percentual ora indicado, realizando-se descontos proporcionais à montante da dívida de cada credor.

Retire-se a anotação de prioridade de tutela de urgência, tendo em vista que já foi analisado.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Goiatuba para a designação de data e horário da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por sistema de videoconferência (art. 334, § 7º do CPC).



As partes poderão constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-la em audiência, através de procuração específica com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10 do CPC/15), sob pena de multa, não se admitindo a juntada posterior.

DETERMINO que as partes declinem os seus números de telefones celulares e/ou os dos seus procuradores que participarão do evento, ou ainda os links de acesso à plataforma digital, na forma da Portaria nº 01/2022 do CEJUSC, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data da audiência.

Cumpre ressaltar que, nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário nº 1.568/2020 e do art. 334, § 5º, do CPC, a audiência de conciliação/mediação virtual somente não será realizada quando, concomitantemente, a parte autora tiver manifestado expressamente na petição inicial seu desinteresse na autocomposição e a parte requerida, entendida como todos os litisconsortes passivos, protocolar petição de cancelamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data da audiência.

DÊ-SE ciência à parte autora, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, inclusive para que manifeste se há interesse na realização da referida audiência virtual, informando atempadamente, caso positivo, os dados necessários, nos moldes já determinados.

Na sequência, com fulcro no art. 334, *caput*, do CPC, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, na forma postulada, para que integre a relação processual e compareça no ambiente virtual da audiência de conciliação, na data e horário agendados pelo CEJUSC.

A parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/mediação quando frustrada a tentativa de autocomposição (inciso I), ou do protocolo de eventual pedido de cancelamento (inciso II), observado o disposto nos §§ 1º e 2º, no caso de litisconsórcio.

Fica a parte requerida advertida de que, inexposta a tentativa de autocomposição e não contestado o feito no prazo legal, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Ademais, consigna-se que o não comparecimento injustificado de qualquer parte à audiência importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/15).

Ressalta-se ainda que se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme disciplina do art. 90, § 3º, do CPC, se houver.

Oportunamente, REMETAM-SE os autos ao CEJUSC, que deverá observar o procedimento previsto na referida Portaria nº 01/2022, no que couber.

Antes de remeter os autos ao CEJUSC, deverá a escrivania do juízo conferir se os números dos telefones celulares (ou links de acesso à plataforma digital) das partes e de seus procuradores foram fornecidos nos autos. Caso negativo, deverá, por meio de ato ordinatório, proceder à intimação do(s) interessado(s) para que forneça(m) referidos dados.

Com fulcro no art. 98, § 5º, do CPC, a remuneração do conciliador deverá ser antecipada pela parte autora segundo os valores discriminados nos anexos do Decreto Judiciário nº 757/2018, mediante depósito em conta a ser indicada pela Secretaria do CEJUSC por certidão



com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, cujo comprovante deverá ser acostado em até 72 (setenta e duas) horas antes da data pautada (art. 5º da Deliberação nº 01/2018-NUPEMEC-TJGO).

A frustração da audiência pelo não comparecimento de qualquer das partes não impedirá que o conciliador/mediador faça jus ao recebimento da remuneração (art. 9º, § 6º, da Resolução nº 49/2016, alterado pela Resolução 80/2017, ambas do TJGO).

Caso a parte demanda apresente resposta, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo contestação ou após a apresentação de impugnação, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Goiatuba/GO, data da assinatura.

**PAULO ROBERTO PALUDO**

**JUIZ DE DIREITO**

**(assinado eletronicamente)**

